



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.008384/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.961 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente FUNDACAO GRUPO BOTICARIO DE PROTECAO A NATUREZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005, 2006

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas, por meio de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL.

Deve ser acolhida a área de reserva particular do patrimônio natural, devidamente comprovada mediante laudo técnico e Portaria do IBAMA.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Quanto a área de reserva legal, para ser essa excluída da tributação, deve estar a área averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador do ITR.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular.

ÁREAS DE FLORESTA NATIVA. ÁREA TRIBUTÁVEL. ISENÇÃO APÓS 2007. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.428/2006.

Na época do fato gerador, as áreas de “floresta nativa” somente poderiam ser excluídas da base de cálculo do imposto se fossem efetivamente caracterizadas como áreas de preservação permanente ou de reserva legal, nos termos dos artigos 2º e 16 do Código Florestal, o que não se verificou no presente caso. Assim, a partir do ano de 2007, não integram a área tributável desde que observem o disposto no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea e, da Lei n.º 9.393, de 1996.

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.
INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 240,93 ha a título de área de preservação permanente, e 819,18 ha a título de área de reserva particular do patrimônio natural, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares da Fonseca e Ricardo Chiavegatto de Lima, que deram provimento parcial em menor extensão. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Ronnie Soares Anderson e Caio Eduardo Zerbeto Rocha. Entretanto, findo o prazo regimental, o conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha não apresentou tal declaração, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.008384/2009-12, em face do acórdão nº 04-26.851, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 14 de dezembro de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante auto de infração de E 297-311, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 312.510,37, assim discriminado:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.008384/2009-12, em face do acórdão nº 04-26.851, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 14 de dezembro de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante auto de infração de E 297-311, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 312.510,37, assim discriminado:

(...)

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — UR do exercício 2005 e 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado RESERVA NATURAL DE SALTO MORATO, com área total de 2.252,5 ha., Número de Inscrição - NIRF 982591-6, localizado no município de GUARAUQUEÇA-PR.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área de Preservação Permanente: foi glosada a área de 240,9ha, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos legais. A impugnante deixou de comprovar a entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama.

Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural: foi glosada a área de 819,1ha, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos legais. A impugnante deixou de comprovar a entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama.

Área de Interesse Ecológico: foi glosada a área de 1.187,1ha, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos legais. A impugnante deixou de comprovar a entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama.

Valor da Terra Nua - VTN: o contribuinte apresentou laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, cujo valor foi adotado para fins de cálculo do tributo lançado.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de-ofício.

O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 14/09/2009, conforme consta da £313.

Impugnação

Em 14/10/2009 a interessada, representada por advogado qualificado nos autos, apresentou impugnação, f. 314-329, na qual, após resumir os fatos que embasaram o lançamento de ofício, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Preliminar

Alega invalidade do lançamento por ilegalidade, uma vez que considera fatos geradores do ITR áreas isentas pela Lei 9.393/96.

Suscita ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 256/2002, alterada pela IN 861/2008, na parte que exige Ato Declaratório Ambiental como pressuposto para se reconhecer a isenção de ITR sobre áreas de interesse ambiental, uma vez que essa exigência não está prevista na Lei 9.393/96.

Mérito

Alega que a área glosada se refere à reserva particular do patrimônio

natural há muito reconhecida pelo Ibama como de interesse público e em caráter de perpetuidade e o Instituto Ambiental do Paraná-IAP gravou a área como área de reserva legal, conforme comprovam os documentos em anexo, afirmando que o Ato Declaratório Ambiental não tem efeito sobre o reconhecimento da isenção do ITR sobre essas áreas de interesse ambiental, pois:

i) o art. 10 § 7º da Lei 9.393/96, na redação da MP 2166/2001, dispensa o prévio requerimento do Ato Declaratório Ambiental — ADA, bastando a simples declaração do sujeito passivo, firmada através de averbação na matrícula do imóvel, cuja obrigação foi cumprida pela impugnante.

ii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser desnecessária a apresentação de ADA para reconhecimento da área não tributável, transcrevendo decisões neste sentido.

iii) o Ato Declaratório Ambiental tem natureza meramente declaratória e não constitutiva, o que é reconhecido pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, citando ementas.

iv) a ausência de Ato Declaratório Ambiental constitui mero descumprimento de obrigação acessória, passível de multa, mas jamais justificativa para a glosa das áreas de interesse ambiental. De qualquer modo, informa que entregou o pedido de Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama em 27 de setembro de 2007, sanando a falta. Considerando que a Lei 9.393/96 exclui do cálculo da área aproveitável as áreas de preservação permanente, a reserva particular do patrimônio natural e a área de interesse ecológico, como a existência dessas áreas não foi objeto de questionamento pela autoridade-landador o-lançamento-de-ofício io-deve-considerar-como- área-aproveitável-a-mesma área declarada, e, por conseguinte, a alíquota aplicável deve ser ajustada para 0,30%.

Pedido

Pede que seja cancelado o crédito tributário lançado, ou, alternativamente, que seja feito o cálculo do tributo, aplicando-se a alíquota de 0,30. Protesta pela notificação dos advogados quanto à data da sessão de julgamento, para que possam fazer sustentação oral, conforme prerrogativas previstas nos incisos IX, X e XII do art. 7º da Lei 8.906/94, sob pena de nulidade do julgamento.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 485/502, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — UR do exercício 2005 e 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado RESERVA NATURAL DE SALTO MORATO, com área total de 2.252,5 ha., Número de Inscrição - NIRF 982591-6, localizado no município de GUARAUQUEÇABA-PR.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área de Preservação Permanente: foi glosada a área de 240,9ha, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos legais. A impugnante deixou de comprovar a entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama.

Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural: foi glosada a área de 819,1ha, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos legais. A impugnante deixou de comprovar a entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama.

Área de Interesse Ecológico: foi glosada a área de 1.187,1ha, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos legais. A impugnante deixou de comprovar a entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama.

Valor da Terra Nua - VTN: o contribuinte apresentou laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, cujo valor foi adotado para fins de cálculo do tributo lançado.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de-ofício.

O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 14/09/2009, conforme consta da £313.

Impugnação

Em 14/10/2009 a interessada, representada por advogado qualificado nos autos, apresentou impugnação, f. 314-329, na qual, após resumir os fatos que embasaram o lançamento de ofício, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Preliminar

Alega invalidade do lançamento por ilegalidade, uma vez que considera fatos geradores do ITR áreas isentas pela Lei 9.393/96.

Suscita ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 256/2002, alterada pela IN 861/2008, na parte que exige Ato Declaratório Ambiental como pressuposto para se reconhecer a isenção de ITR sobre áreas de interesse ambiental, uma vez que essa exigência não está prevista na Lei 9.393/96.

Mérito

Alega que a área glosada se refere à reserva particular do patrimônio

natural há muito reconhecida pelo Ibama como de interesse público e em caráter de perpetuidade e o Instituto Ambiental do Paraná-IAP gravou a área como área de reserva legal, conforme comprovam os documentos em anexo, afirmando que o Ato Declaratório Ambiental não tem efeito sobre o reconhecimento da isenção do ITR sobre essas áreas de interesse ambiental, pois:

i) o art. 10 § 7º da Lei 9.393/96, na redação da MP 2166/2001, dispensa o prévio requerimento do Ato Declaratório Ambiental — ADA, bastando a simples declaração

do sujeito passivo, firmada através de averbação na matrícula do imóvel, cuja obrigação foi cumprida pela impugnante.

ii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser desnecessária a apresentação de ADA para reconhecimento da área não tributável, transcrevendo decisões neste sentido.

iii) o Ato Declaratório Ambiental tem natureza meramente declaratória e não constitutiva, o que é reconhecido pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, citando ementas.

iv) a ausência de Ato Declaratório Ambiental constitui mero descumprimento de obrigação acessória, passível de multa, mas jamais justificativa para a glosa das áreas de interesse ambiental. De qualquer modo, informa que entregou o pedido de Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama em 27 de setembro de 2007, sanando a falta. Considerando que a Lei 9.393/96 exclui do cálculo da área aproveitável as áreas de preservação permanente, a reserva particular do patrimônio natural e a área de interesse ecológico, como a existência dessas áreas não foi objeto de questionamento pela autoridade-landlord o-landlord-de-office io-deve-considerar-como- área-aproveitável-a-mesma área declarada, e, por conseguinte, a alíquota aplicável deve ser ajustada para 0,30%.

Pedido

Pede que seja cancelado o crédito tributário lançado, ou, alternativamente, que seja refeito o cálculo do tributo, aplicando-se a alíquota de 0,30. Protesta pela notificação dos advogados quanto à data da sessão de julgamento, para que possam fazer sustentação oral, conforme prerrogativas previstas nos incisos IX, X e XII do art. 7º da Lei 8.906/94, sob pena de nulidade do julgamento.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 485/502, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O presente auto de infração tem por objeto a glosa da área de Preservação Permanente, da Reserva Particular do Patrimônio Natural e da área de Interesse Ecológico por falta da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama.

Entendeu a DRJ de origem que para que essas áreas sejam isentas do ITR não basta a comprovação da existência delas, sendo necessária, também, a prova de que constou de Ato Declaratório Ambiental - ADA com apresentação tempestiva.

Consta dos autos ADA do Exercício 2007, protocolizado em 02/10/2007, f. 85-89 e ADA do Exercício 2008, protocolizado em 07/10/2008, fl. 183. Entretanto, entendeu a DRJ procedente o lançamento pois precisaria o contribuinte para fazer jus à isenção do ITR no período do lançamento (exercícios 2005 e 2006), devendo a contribuinte ter apresentar ADA no prazo de seis meses após o vencimento do prazo de entrega da DITR do Exercício 2005, por força do inciso II do art. 10 da IN SRF 554/2005, já transcrito.

Entendo ser desnecessário o ADA para fins de reconhecimento de áreas ambientais, contudo, importa referir que o laudo apresentado pela contribuinte, especificamente à fls. 198 e 199 assim referem a distribuição das áreas de ocupação do solo, quanto as áreas ambientais:

Preservação permanente – 240,93ha.

Reserva legal – 0,00

Área transformada em RPPN – 819,18ha

Área coberta por floresta nativa – 1.187,15ha

Há, ainda, duas observações relevantes quanto as áreas ambientais que merecem transcrição. A primeira quanto a área de reserva legal:

“(2) RESERVA LEGAL

Apesar de estarem sendo respeitadas como tal, as áreas de Reserva Legal não foram consideradas em função de ainda não estarem averbadas no Registro de Imóveis”

A segunda, quanto a reserva particular do patrimônio natural, onde consta que:

“(3) RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

Conforme Portaria 132/94, do IBAMA, a área com 819,18 hectares foi transformada em Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN”.

Pois bem, realizadas essas considerações, passo a análise de cada área ambiental.

Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e reserva particular do patrimônio natural

Entendo que para fins de comprovação das áreas de preservação permanente, embora entenda por desnecessária apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

No caso dos autos, a contribuinte também fez prova do que alega, mediante a juntada do laudo técnico. Desse modo, deve ser acolhido o recurso para reconhecer 240,93ha de área de preservação permanente.

O mesmo raciocínio se aplica a área reserva particular do patrimônio natural, que além de estar comprovada mediante laudo, foi assim transformada, conforme Portaria 132/94, do IBAMA, a área com 819,18ha.

Quanto a área de reserva legal, o entendimento deste Conselho é que, nos termos da Súmula CARF n.º 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

No caso dos autos, inexistente averbação na matrícula do imóvel, razão pela qual deixo de reconhecer a área de reserva legal postulada pela contribuinte.

Área de interesse ecológico e cobertas por florestas nativas.

Alega o recorrente que a área do imóvel é de interesse ecológico. Ocorre que para a exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR faz-se necessário que essas áreas sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, arts. 10, § 3º, e 15; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 9º, § 3º, e 14).

Ainda, deveria a contribuinte apresentar laudo técnico que detalhe devidamente a distribuição e dimensão das áreas do imóvel que se enquadram nas isenções previstas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996.

No caso em questão, não consta nos autos comprovação de que essas áreas atendam ao disposto na legislação específica que rege a matéria. Improcede o pedido, portanto.

O benefício de exclusão do ITR, não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel, somente se aplicaria a áreas específicas da propriedade particular, o que vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental, com reconhecimento em ato específico do Poder Público competente.

Portanto, não restou comprovada a área do imóvel que estaria inserida em área de interesse ecológico, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, para a proteção à flora, à fauna, às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização a objetivos educacionais, recreativos e científicos.

As áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas da tributação, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei nº 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 1996. Portanto, não há justificativa para se reconhecer que as áreas ocupadas com vegetação primária da Mata Atlântica se enquadravam como área isenta de ITR, somente por essa condição, antes da alteração no artigo citado, lembrando-se que os exercícios em questão são os de 2005 e 2006. Assim, somente a partir do ano de 2007, que não integram a área tributável desde que observem o disposto no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea e, da Lei nº 9.393, de 1996.

Ônus da prova.

O ônus da prova é exclusivo do contribuinte, a quem caberia comprovar que as áreas alegadas efetivamente constituíam áreas isentas de ITR.

Cabe ao contribuinte provar de maneira inequívoca as suas alegações, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega. Desse modo, devem ser mantidas as glosas não comprovadas.

Ocorre que não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373, I, do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99. Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”, devem ser mantidas as glosas de áreas ambientais não comprovadas. No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 240,93 ha a título de área de preservação permanente, e 819,18 ha a título de área de reserva particular do patrimônio natural.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson

Já manifestei diversas perante este Colegiado, e outros dos quais tive oportunidade de participar em minha atuação como conselheiro do CARF, o entendimento de que a legislação vigente até a edição do Código Florestal de 2012 estabelece como requisito para a consideração das áreas de preservação permanente no cálculo do ITR, a entrega de ADA tempestivo, ou ao menos anterior ao início da ação fiscal.

Por sua vez, as decisões reiteradas do STJ em sentido diverso não dispunham de caráter vinculante para os conselheiros do CARF, tendo em vista não se enquadrarem no disposto no art. 62 do Anexo II do RICARF, não havendo sido proferidas sob o rito dos recursos repetitivos, estando ausente Parecer ou Súmula da AGU sobre o tema. Tampouco, por outra via, inexistia dispensa legal de constituição de crédito ou Ato Declaratório da PGFN aprovado pelo Ministro da Economia, nos termos do art. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, a respeito da matéria.

Ocorre que o processo legislativo é dinâmico, havendo sido introduzidas diversas modificações na referida Lei nº 10.522/02, por força da Lei nº 13.874, de 20/09/2019 (Lei da Liberdade Econômica, conversão da MP nº 881/19), *verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistam outros fundamentos relevantes que justifiquem a impugnação em juízo. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(..)

Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Note-se que, ainda que não tenham sido incorporadas as disposições legais em comento à redação ora vigente do RICARF, não se pode negar, tendo em vista o princípio da

legalidade, a necessidade de observância de seus termos por parte do Colegiado. Por exemplo, o novo art. 18-A da Lei nº 10.522/02, que prevê a edição de súmula da administração tributária federal, deverá ser observado obrigatoriamente pelo CARF, a despeito de ainda não constar tal hipótese no RICARF.

Noutro giro, veja-se que no art. 19-A, III, não está especificado de que forma se daria a manifestação da PGFN sobre as matérias a que se refere o art. 19, VI. O que parece claro é que não mais é necessária a aprovação do Ministro de Estado da Economia para que seja ela vinculante, consoante arrazoado na Nota SEI nº 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME:

7. Com a edição da Lei nº 13.874, de 2019 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019), houve a modificação do regime legal de dispensas de contestação e recursos encartado no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, que culminou com a extinção da figura jurídica do ato declaratório do PGFN, resguardada a eficácia dos atos já editados antes da vigência da nova lei. Segundo a novel sistemática do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, a vinculação da RFB às teses firmadas pelos Tribunais Superiores competentes (e não mais passíveis de impugnação em juízo) dá-se com a manifestação da PGFN, sendo desnecessária a edição de ato administrativo específico ou aprovação ministerial para tanto.

Por outro lado, a mesma nota registra que a falta de regulamentação da norma não é indispensável para sua concretização:

8. Sucede que a matéria, até o momento, pende de regulamentação pelos órgãos envolvidos, o que se pretende seja levado a efeito em breve. Embora o referido regulamento não seja indispensável para a concretização do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, entende-se deveras recomendável proceder-se à definição interna do procedimento, no intuito de garantir certeza, uniformidade e segurança jurídica na atuação entre RFB e a PGFN.

Nessa toada, há que se registrar que Notas e Pareceres da PGFN, conforme arts. 2º, incisos II e VIII, 9º, 10º e 22 da Portaria PGFN nº 641/11, representam a ‘posição’ da PGFN com relação aos temas neles abordados, ainda que não requeiram, como o Ato Declaratório, da aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Destarte, as Notas e Pareceres da PGFN exarados no contexto da Portaria PGFN nº 502/16 (embasada no Parecer PGFN nº 789/16), poderiam ser enquadradas, a princípio, no conceito de manifestação a que alude o inciso III do art. 19-A da Lei nº 10.522/02, considerando não haver sido editada a desejada regulamentação de tal conceito, e a necessidade de dar efetividade ao direito posto pelo legislador no mundo jurídico.

Com relação ao tema específico de necessidade de ADA para a consideração das áreas de preservação permanente no cálculo do ITR, a PGFN já emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/16, assinado pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário. Nesse Parecer, após ser salientado o entendimento daquele órgão em sentido contrário – em sentido similar ao que este relator vem se posicionando nos julgamentos do CARF – admite-se ser reiterada e consolidada jurisprudência do STJ pela inexigibilidade de ADA, havendo sido encaminhada em conclusão a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/16):

I.25 - ITR

- a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Vide Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016

* Data da alteração da redação do resumo e da Observação 1, bem como da inclusão da Observação 2: 05/09/2016

Também deve ser acrescentado que, consoante o § 1º do art. 19-A “Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados”. Não há nesse dispositivo referência a distinção entre decisão monocrática ou colegiada, e, ainda que não reste claro como desejável que o AFRFB em exercício no CARF estaria abrangido pelo dito parágrafo, é fato que o art. 19-B da Lei nº 10.522/02 estende a observância dos preceitos em comento aos demais “órgãos da administração pública que administrem créditos tributários”, no qual, s.m.j., se enquadra o CARF, órgão julgador inserido no iter do procedimento administrativo que se origina na constituição dos créditos tributários, levando, caso confirmado no contencioso, sendo o caso, à cobrança dos débitos.

Cumpra trazer à baila, por oportuno, trecho da exposição de motivos da MP nº 881/19, a qual foi convertida na Lei nº 13.874/19 (“lei da liberdade econômica”), no que concerne ao tópico em discussão:

24. Atualmente, o art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não oferece soluções adequadas, por exemplo, para matérias típicas do microsistema dos Juizados Especiais Federais. Também não prevê a possibilidade (sequer de modo excepcional) de extensão

da “ratio decidendi” precedente a tema nele não especificamente analisado, nem acerca da vinculação de outros órgãos de origem (que não a RFB) de créditos de cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, circunstâncias que vêm provocando incoerências e contradições na atuação da Administração Pública Federal. Dessa forma, propõe-se alterações para disciplinar permissões à Administração Tributária federal racionalizar a sua atuação.

Em suma, a busca pela racionalização da atuação da administração tributária federal deu ensejo à inserção das novas disposições na Lei nº 10.522/02, de modo a uniformizar entendimentos, melhorando a racionalidade e eficiência da atuação dos órgãos envolvidos, e promovendo maior segurança jurídica para as partes. Nessa linha veja-se, ainda, o Parecer SEI nº 153/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado por Despacho do Ministro da Economia em 08/04/2019.

E, diante desse novel contexto normativo - ainda que se possa ponderar a ausência da desejável regulamentação por parte dos órgãos envolvidos, consoante mais acima lembrado - não vejo motivos suficientes para perseverar no meu posicionamento anterior acerca do tema em comento, razão qual adiro ao encaminhamento dado pelo relator, no sentido de considerar desnecessária, na espécie, a apresentação de ADA para fins de comprovação da existência de área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson